



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1122918-53.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Fernando Haddad**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de *ação de indenização por dano moral* movida por **Fernando Haddad** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** Alega o autor que, desde 2009, mantinha página pessoal na rede social Facebook e publicava assiduamente, de modo a estreitar relacionamentos, inclusive profissionais, vindo a ser sua principal ferramenta de divulgação do seu trabalho. Contudo, alega que no dia 08.10.2018, véspera do primeiro turno de eleição, seu perfil na referida rede foi cancelado. Alega que imaginava se tratar de indisponibilidade temporária, já que é homônimo do então candidato à Presidência da República. Afirma ter contactado a ré, enviando-lhe documentos pessoais, mas o cancelamento foi mantido, sob a alegação de que o autor estaria se "passando por outra pessoa". Pretende seja a ré condenada a reativar a sua página pessoal, sob pena de multa diária, e a indenizá-lo no importe de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Às fls. 26-27 sobreveio emenda à inicial, para desistir do pedido de lucros cessantes.

A decisão de fls. 30-31 recebeu a emenda e deferiu a tutela de urgência.

Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 58-74). Informou o cumprimento da tutela de urgência. No mérito da demanda, afirma a desativação foi perfeitamente regular e não ocorreu de forma arbitrária, pois o autor anuiu aos termos de uso, tratando-se, pois, de exercício regular do direito. Impugna o pedido de indenização por danos morais, já que foi identificada atividade suspeita do autor. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 85-89.

Em provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do réu (fls. 93-95); o requerido requereu apenas o direito de contraprova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **lide comporta julgamento antecipado**, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de provas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

audiência de instrução e julgamento.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015).

Indefiro a prova oral, pois o ponto controvertido está amparado por farta prova documental, sendo certo, ademais, que a parte ré não nega que tenha removido a página do autor, de modo que tal ponto é incontroverso nos autos.

Os pedidos são procedentes.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reestabelecimento de sua página do facebook, que foi removida pela ré sob a alegação de que violou seus termos de uso, bem como a indenização por danos morais.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre autor e ré seja consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei.

Dessa forma, a sua responsabilidade, por força do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, baseada no risco, em que se mostra despcienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

Também cabível a **inversão do ônus da prova**, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, desde que seja hipossuficiente o autor e sejam verossimilhanças as suas alegações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes, pois o autor está em patente de vantagem econômica e de acesso a informações sobre os serviços frente à ré, sendo, inclusive, impossível a produção de prova negativa. Ademais, **se mostram plausíveis os seus argumentos**, especialmente diante do reconhecimento, por parte da ré, da retirada da página do autor do ar.

Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações na exordial, devendo a ré apresentar elementos probatórios concretos a comprovar que o autor tenha infringido os termos de uso, o que, contudo, não ocorreu.

É incontroverso nos autos que a ré retirou do ar a página que o autor mantinha junto ao site "facebook". Sustenta a ré, em sua defesa, ter agido no exercício regular de direito porque o autor teria infringido os termos contratuais com os quais concordou ao criar a página e assinar os termos de uso, por "fingir ou reivindicar ser outra pessoa" – fl. 03.

Conforme alhures exposto, trata-se de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a regra de inversão do ônus da prova. Cabia à ré fazer a prova de que o autor teria de fato infringido os seus termos de uso, apresentando ao juízo as supostas reiteradas violações que o autor teria cometido e que a ré o teria comunicado, o que não ocorreu.

O autor, por sua vez, **comprova sua identidade (fl. 28) e o fato de ser homônimo de candidato presidencial, com conta já criada em data anterior junto ao requerido, não pode impedi-lo de usar a rede social em questão.**

Doutra parte, a requerida (FACEBOOK), é um provedor de serviço de Internet caracterizado pela hospedagem de páginas pessoais de usuários criadas pelos usuários, e por meio das quais se relacionam com outros usuários, a partir da identificação pessoal. Competia à requerida averiguar, minimamente, junto ao usuário autor a autenticidade de sua identificação na rede social, antes de remover a página do autor, diligência que não comprovou ter realizado, razão pela qual só resta o entendimento de que houve abuso da empresa ré no caso presente.

Em caso análogo, o E. Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. REMOÇÃO DE PÁGINA NO FACEBOOK. Restrição fundada em suposta violação reiterada dos termos de uso da plataforma por envio de "spam". Ônus de comprovar a violação dos termos de uso pelo autor que era da ré. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor e impossibilidade de exigir prova de fato negativo. Ausência de comprovação de envio de "spam" pelo autor. Ré que não informa ao usuário cuja página foi excluída ou bloqueada quais mensagens suas teriam sido consideradas contrárias aos termos de uso, impedindo que ele conteste essas medidas e até mesmo que a de que sua conduta aos padrões adotados pela plataforma. Conduta Abusiva. Ausência de comprovação de impossibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

técnica de reativação da página. Obrigação de fazer e astreintes mantidas. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade e adequação, atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da condenação. Recurso desprovido. (Apelação001640-22.2017.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grün).

Dessa forma, constato que ocorreu o bloqueio arbitrário da página do autor, por consequência, a prática de ato ilícito, conforme dispõe os artigos 39, incisos II e IX do Código de Defesa do Consumidor, que trata das práticas abusivas, especialmente no que tange à recusa arbitrária da prestação do serviço ao consumidor.

Por fim, sobre os danos morais, verifico sua ocorrência. A página pessoal do autor na rede social Facebook é meio de comunicação com diversos indivíduos, em âmbito pessoal e profissional. Removê-la arbitrariamente e sem aviso prévio, obrigando o autor a ajuizar a presente demanda para retomar a prestação do serviço, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Nota-se que a questão não se restringiu a mero inadimplemento contratual e os prejuízos não configuram frustrações corriqueiras, de menor importância, mas efetivos danos morais, agravados pela conduta desidiosa da ré, que devem ser integralmente indenizados.

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, no esteio do pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, tenho que o caso “sub judice” deve obedecer aos seguintes parâmetros: 1) reprovabilidade da conduta ilícita; 2) intensidade e duração do sofrimento experimentado; 3) a gravidade do fato e sua repercussão; 4) a situação econômica do ofensor e o grau de sua culpa (cf. “Programa de Responsabilidade Civil”. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 98).

Mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria ré e mesmo pelos demais atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada. Além disso, o montante não pode ser estabelecido em patamar que represente o enriquecimento ilícito do ofendido.

Inegável que o valor pleiteado pelo autor se mostra absolutamente desproporcional no caso concreto, ainda mais considerando que o perfil foi excluído num contexto de eleições e possíveis notícias e postagens falsas, sendo que candidato homônimo concorria à Presidência da República, inclusive em segundo turno, o que, apesar de não eximir a requerida de responsabilidade, certamente atenua a gravidade de sua conduta. **Dessa maneira, com base em tais paradigmas, no caso concreto, se mostra suficiente a indenização no montante de R\$ 2.000,00.**

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a requerida a reativar a página do autor junto ao site "Facebook", obrigação já cumprida; CONDENAR também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 2.000,00, valor esse que deverá ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do E. STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida.

Vencida, pagará a ré as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual início de cumprimento de sentença e cobre-se o recolhimento das custas eventualmente em aberto. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**